# O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E O ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA TRABALHISTA PARA ACESSO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Paulo Henrique Procópio Florêncio[1]
Renata Passos Pinho Martins[2]
Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci[3]

**Resumo:** o princípio da unirrecorribilidade veda a concorrência de mais de um recurso contra a mesma decisão, embora existam exceções a essa regra. Impõe-se perquirir o caso da interposição dos embargos do art. 894, II, da CLT e de recurso extraordinário no âmbito do TST. O recurso extraordinário, por pressupor o esgotamento de instância, deve ser interposto quando já não couber outro recurso para impugnar a decisão judicial. Sob esse prisma, e considerando a interrupção do prazo recursal pela interposição de embargos (arts. 769 e 894 da CLT c/c arts. 15 e 1.044, §1º, do CPC), verifica-se que, se a parte optar pela interposição de embargos contra acórdão proferido por Turma do TST, ela deverá se valer do recurso extraordinário após o acórdão da SDI-1,

1 Procurador do Estado de São Paulo em Brasília, atuante perante os Tribunais Superiores. Ex-Procurador do Estado do Mato Grosso e Ex-Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

2 Procuradora do Estado de São Paulo classificada na Procuradoria Regional de Taubaté. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhaguera-UNIDERP e graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

3 Procurador do Estado de São Paulo em Brasília, atuante perante os Tribunais Superiores. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

independentemente de os recursos impugnarem capítulos autônomos da decisão.

**Palavras-chave:** processo do trabalho – embargos – recurso extraordinário.

**Sumário:** 1 – Introdução; 2 – Princípio da unirrecorribilidade; 3 – Esgotamento de instância; 4 – O princípio da unirrecorribilidade, a necessidade de esgotamento de instância e a interposição de embargos (art. 894, CLT) e de recurso extraordinário no âmbito do TST; 5 – Conclusão; Referências Bibliográficas

## 1. Introdução

Este artigo busca, sob a perspectiva do princípio da unirrecorribilidade e da necessidade de esgotamento de instância, examinar o cabimento de embargos (art. 896, CLT) e de recurso extraordinário contra acórdãos proferidos por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, destacando se a interposição desses recursos deve ocorrer conjunta ou separadamente.

## 2. Princípio da unirrecorribilidade

Por meio do princípio da unirrecorribilidade, singularidade ou unicidade, veda-se a concorrência de mais de um recurso para uma mesma decisão. Ou seja, cada decisão somente poderá ser atacada por uma única espécie de recurso, tomando em consideração a decisão como um todo indivisível, e não a partir de capítulos autônomos. Foi a partir disso que a jurisprudência pacificou que a decisão de tutela antecipada concedida na sentença deverá ser recorrida em sede de apelação, e não por meio de agravo de instrumento contra o capítulo especificamente.

Contudo, mesmo tomando a decisão como um todo, é possível identificar exceções a este princípio da unirrecorribilidade. Um exemplo bem esclarecedor é a recorribilidade da decisão que julga *mandado de segurança* de competência originária dos tribunais. Diante de uma decisão de provimento parcial, será possível interpor recurso especial e extraordinário contra o capítulo que acolhe o pedido, e recurso ordinário contra o capítulo denegatório.

Ainda temos o exemplo citado pela doutrina em relação aos *embargos de declaração*. Havendo mais de um sucumbente, é possível que uma parte interponha imediatamente o recurso ordinário, ao tempo em que a outra parte oponha embargos de declaração, com o fim de, antes, esclarecer algum ponto omisso, contraditório ou obscuro. E, após o julgamento dos embargos de declaração, nada impede que o embargante ofereça recurso ordinário e o embargado complemente o recurso já apresentado. Segundo Sérgio Pinto Martins, "não há simultaneidade da interposição de recursos, mas sucessividade"[4].

Outro exemplo que foge à regra é a possibilidade de interposição simultânea de recurso especial e extraordinário, prática corriqueira no processo civil. De fato, é possível vislumbrar violação contra dispositivo constitucional e contra a legislação federal no mesmo capítulo, ou em capítulos diversos de um acórdão.

No processo do trabalho, contudo, esta simultaneidade não ocorre, porque o TST tem competência para, em sede de recurso de revista, analisar eventual afronta tanto à norma legal quanto à constitucional, conforme se depreende do art. 896, 'c', CLT:

> "Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:
> (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
>
> (...)
>
> c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)"

Ou seja, no processo trabalhista, eventual contrariedade à Constituição não ensejará recurso extraordinário imediato ao STF, devendo antes ser esgotada a jurisdição trabalhista, por meio do recurso de revista ao TST.

4 MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 38ª edição. São Paulo, Saraiva, 2016. P. 559.

Destaque-se, por fim, o caso controvertido acerca da interposição de embargos do art. 894, II, da CLT, e de recurso extraordinário, que será examinado nos tópicos seguintes.

## 3. Esgotamento de instância

De acordo com o artigo 102, III, da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas *em única ou última instância*, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Nota-se que a interposição de recurso extraordinário pressupõe, sempre, que se trate de causa decidida em única ou última instância. Trata-se da necessidade de *esgotamento (exaurimento) de instância*, sem o que fica inviabilizado o acesso ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a súmula 281 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

O termo *instância* é significativo. Diz respeito à "marcha processual, considerada no seu conjunto de atos, de prazos ou dilações, diligências e formalidades, necessários à instrução e julgamento do processo"[5], ou, ainda, à "soma de atos praticados até que se dê uma solução à demanda"[6].

A partir dessa perspectiva, o conceito de decisão de única ou última instância deve ser compreendido como o último pronunciamento *possível* do Judiciário sobre determinada questão constitucional em dado momento procedimental[7], que ocorrerá após o esgotamento dos recursos disponíveis no sistema processual[8]. Vale dizer, o recurso extraordi-

5 SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 756.

6 SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 756.

7 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1094.

8 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. v.

nário deverá ser interposto quando já não couber outro recurso para impugnar a decisão judicial[9].

É importante destacar que muitos autores, ao tratarem do tema, falam da necessidade do esgotamento das vias ou das instâncias *ordinárias*[10]. Essa referência mostra-se, contudo, inadequada. Em primeiro lugar, porque esse qualificativo não consta da disposição constitucional. Em segundo lugar, porque essa referência, apesar de servir para os recursos interpostos no âmbito cível, falha quando aplicada à esfera trabalhista. Diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho tem competência para apreciar e julgar violação à Constituição Federal, como se depreende do artigo 896, "c", da CLT. Dessa forma, no processo do trabalho, eventual controvérsia constitucional será submetida primeiramente ao Tribunal Superior do Trabalho, por meio de recurso de revista, para, posteriormente, ser levada ao exame do Supremo Tribunal Federal, por intermédio de recurso extraordinário.

A interposição desse recurso extraordinário pressupõe, por força do artigo 102, III, da CRFB, o esgotamento de todos os recursos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, não obstante se tratar de uma instância *extraordinária*. Exige-se, nesse caso, que seja esgotada uma instância recursal *extraordinária* – e não *ordinária*. Por isso é mais adequado falar, simplesmente, que a Constituição Federal exige, para a interposição de recurso extraordinário, o *esgotamento de instância*, evitando a referência específica ao esgotamento das vias ou instâncias *ordinárias*.

---

3. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 285

9 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 162. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 917.

10 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. V. 2. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 572. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 3. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 284. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Em: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). Breves Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2296. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1619

## 4. O princípio da unirrecorribilidade, a necessidade de esgotamento de instância e a interposição de embargos (art. 894, CLT) e de recurso extraordinário no âmbito do TST

Diante de um acórdão de Turma do TST que, em determinado capítulo, contrarie decisão de outra Turma, da própria Seção de Dissídios Individuais, ou seja contrário a súmula ou a OJ do TST, ou a súmula vinculante do STF, e, em outro capítulo, viole diretamente dispositivo constitucional, surge a seguinte dúvida: seria preciso interpor de imediato o recurso extraordinário, simultaneamente com os embargos (art. 894, II, CLT), para evitar a preclusão do capítulo não divergente, ou seria possível aguardar o julgamento do recurso de embargos pela SDI-1 para somente depois interpor o recurso extraordinário para o STF?

Antes de entrar no mérito dessa discussão, faz-se necessário realizar uma breve digressão a respeito da disciplina legal dos embargos.

A Lei 11.496/2007 deu nova redação ao artigo 894 da CLT e ao artigo 3º, III, b, da Lei 7.701, restringindo significativamente o cabimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Até então, decisão de Turma que ofendesse preceito de lei federal ou da Constituição Federal ensejaria a admissibilidade dos embargos. Contudo, a partir de tal Lei, o recurso de embargos ficou restrito aos casos de divergência com decisão de outra Turma ou da Seção de Dissídios Individuais. Somente a partir da lei 13.015/2014, os embargos passaram a ser cabíveis das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Assim, até o advento da Lei 11.496/2007, a matéria constitucional sempre poderia ser objeto de recurso de embargos. Portanto, apenas com a decisão da Seção de Dissídios Individuais acerca da matéria constitucional estaria configurado o exaurimento de instância para fins de interposição de recurso extraordinário. Desse modo, a novidade legislativa permitiu que a Turma passasse "a ser o último grau de jurisdição para discutir a violação da lei federal. A competência que antes tinha a

Seção de Dissídios Individuais na matéria deixou de existir"[11]. Conforme observa Mallet:

> A matéria atinente ao recurso extraordinário, ou seja, violação à Constituição da República, estava compreendida no âmbito do recurso de embargos. Logo, podia e devia ser devolvida primeiramente à Seção de Dissídios Individuais, com os embargos, interpondo-se o recurso extraordinário somente a posteriori, caso não eliminado o contraste do julgamento com a norma constitucional. Agora, porém, o quadro é outro, o que suscita interessantes e delicados problemas teóricos, que merecem mais detida atenção[12].

Daí por que o Supremo Tribunal Federal entendia que, primeiramente, a parte deveria interpor o recurso dos embargos do artigo 894 da CLT, para, só então, interpor recurso extraordinário, sob pena de o recurso não ser conhecido pelo óbice da Súmula 281, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido.
>
> (AI 643358 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21/06/2007, DJe-077 DIVULG 09-08-2007 PUBLIC 10-08-2007 DJ 10-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02284-09 PP-01627)
>
> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. (...) II - Recurso

11 MALLET, Estevão. Recurso Extraordinário e Recurso de Embargos após a Lei nº 11.496. Disponível em:<https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3617/003_mallet.pdf?sequence=5>. Acesso em: 18 de jul. de 2016.

12 MALLET, Estevão. Recurso Extraordinário e Recurso de Embargos após a Lei nº 11.496. Disponível em:<https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3617/003_mallet.pdf?sequence=5>. Acesso em: 18 de jul. de 2016.

> extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. III - Agravo não provido.
>
> (AI 655090 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/08/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02287-10 PP-02215)

Inclusive, a possibilidade de interpor embargos com fundamento em violação à lei federal ou à Constituição Federal era um grande diferencial entre os embargos do artigo 894 da CLT e os embargos de divergência previstos no Código de Processo Civil, pois estes sempre foram cabíveis apenas por divergência[13].

Realizado tal apanhado histórico, cumpre observar que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da sua Vice-presidência, tem entendimento de que a interposição dos embargos e do recurso extraordinário deve ser simultânea, sob pena de preclusão temporal. Segundo o raciocínio do órgão trabalhista, se a parte pretende recorrer de um capítulo não impugnado por meio de embargos, deve interpor, de forma simultânea, recurso extraordinário contra a decisão da Turma. É o que se infere da seguinte decisão:

> "Com relação ao acórdão da 2ª Turma, constata-se a intempestividade do recurso extraordinário.

13 Rezava o artigo 546 do Código de Processo Civil de 1973:

É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

Il - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

Prevê o o artigo 1.043 do Código de Processo Civil de 2015:

É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade;

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV - nos processos de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

Pretendendo a autora atacar o acórdão da Turma, cabia interpor recurso extraordinário no prazo legal, concomitante aos embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, contado da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração em sede de recurso de revista (art. 4º da IN 35/2012 do TST).

Com efeito, a publicação do acórdão da Turma, que julgou os embargos de declaração, ocorreu em 09/03/12 (sexta-feira), conforme fl. 879/seq. 01, iniciando-se a contagem do prazo de 15 dias para a interposição do recurso extraordinário, nos termos do art. 508 do CPC/1973, em 12/03/12 (segunda-feira) e expirando em 26/03/12 (segunda-feira). Todavia, o recurso extraordinário somente foi interposto em 29/09/14 (fl. 01/seq. 02), quando já extemporâneo.

Dessa forma, o apelo é manifestamente intempestivo.

Quanto ao acórdão da SDI-1, a egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior negou provimento aos Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista, em acórdão assim ementado:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR AVULSO - APLICAÇÃO DE NORMAS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO EM FACE DA PRESCRIÇÃO - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA Nº 296 DO TST. Restando ausente o prequestionamento da matéria pela Turma, que não analisou a questão da prescrição sob o enfoque da vigência do acordo coletivo, inservíveis os arestos colacionados para o cotejo jurisprudencial a que se refere o item II do art. 894 da CLT.

TRABALHADOR AVULSO - APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS DOS PORTUÁRIOS - ARESTOS INESPECÍFICOS - SUMULA Nº 296 DO TST. A matéria foi examinada sob a perspectiva de se tratar de aplicação do termo de "ajuste de conduta", e não sob o enfoque de aplicação do previsto em acordo ou norma coletiva. Arestos inespecíficos para configurar dissenso jurisprudencial, nos termos estabelecidos no inciso II do art. 894 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

Percebe-se que a decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior ficou restrita aos requisitos de admissi-

bilidade dos embargos que lhe foram postos a julgamento.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal.

Tal entendimento foi consagrado no RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, no qual a Corte Suprema firmou a tese de que não há repercussão geral em relação ao -Tema 181- do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos.

Logo, não tendo havido na decisão recorrida exame do mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual ao processamento dos embargos, a única questão passível de discussão em sede de recurso extraordinário seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade daquele recurso, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal rejeita a possibilidade desse reexame, por ausência de repercussão geral da matéria.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário." (E-ED-RR - 2900-44.2007.5.02.0255, Vice Presidente do TST: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 30/05/2016, Data de Publicação: DEJT 01/06/2016)[14]

"O recurso extraordinário não pode ser admitido, por intempestivo.

De plano, constata-se que, pretendendo a Parte atacar o acórdão da Turma por suposta violação de dispositivos constitucionais, cabia ao interessado interpor, concomitantemente aos embargos para a SDI-1 do TST, recurso extraordinário no prazo legal, contado da publicação do decisum (art. 4º da IN 35/2012 do TST).

Interposto recurso de embargos e tendo esse recurso o seguimento negado, cabia apenas o agravo regimental para a SDI-1 do TST, na forma art. 235, X, do Regimento Interno do TST. Apenas contra eventual acórdão da SDI-1 contrário aos interesses da Recorrente é que caberia

14 http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=rtf&highlight=true&numeroFormatado=E-ED-RR%20-%202900-44.2007.5.02.0255&base=despacho&rowid=AAANmhAA+AAAQ9hAAY&dataPublicacao=01/06/2016&localPublicacao=DEJT&query=embargos%20and%20recurso%20and%20extraordin%E1rio%20and%20intempestividade

> recurso extraordinário.
>
> Com efeito, a publicação da decisão recorrida (acórdão da Turma) no DJe ocorreu em 14/09/12 (seq. 19), iniciando-se o prazo de 15 dias para a interposição do recurso extraordinário, nos termos do art. 508 do CPC, em 17/09/12 e expirando em 01/10/12. Todavia, o apelo somente foi aviado em 26/11/12 (seq. 31), quando já extemporâneo.
>
> Do contido, o apelo ostenta manifesta intempestividade, sendo impassível de apreciação." (E-ED-RR - 84700-61.2009.5.02.0017, Vice-Presidente do TST: Ives Gandra da Silva Martins Filho, Data de Julgamento: 03/03/2015, Data de Publicação: DEJT 16/03/2015)[15]

Esse entendimento, contudo, não se coaduna com o princípio da unirrecorribilidade, afastando o legítimo acesso da parte à instância extraordinária do Supremo Tribunal Federal.

Como foi examinado em tópico anterior, a decisão, para fins de recurso, deve ser vista como um todo, e não como um conjunto desconexo de capítulos autônomos. Assim, caso alguma questão do acórdão proferido pela Turma possa ser atacada por meio de embargos, seja por divergência de entendimento entre os órgãos do TST, seja por contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial, não pode a parte ser compelida a interpor simultaneamente os dois recursos – embargos (art.894, II, CLT) e recurso extraordinário, sem que haja previsão legal para tanto.

A previsão constitucional de cabimento do recurso extraordinário fala expressamente em causas decididas em única ou última instância – art. 102, III, CF. A súmula 281 do STF é ainda mais enfática ao reputar inadmissível o recurso extraordinário quando ainda couber recurso na Justiça de origem – ou seja, é preciso antes esgotar a instância recursal de origem para interpor o competente recurso extraordinário.

Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha são enfáticos ao afirmar que é necessário o prévio esgotamento das instâncias para que se possa interpor recurso extraordinário:

---

15 http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=rtf&highlight=true&numeroFormatado=E-ED-RR%20-%20 84700-61.2009.5.02.0017&base=despacho&rowid=AAANmhAA+AAAOkUAAB&dataPublicacao=13/03/2015&localPublicacao=DEJT&query=

> Ora, tanto o recurso especial como o recurso extraordinário são cabíveis de decisões que tenham julgado a causa em *última* ou *única* instância. Logo, enquanto houver recurso na instância de origem, ainda não houve decisão de *última* ou *única* instância. É necessário, como se percebe, o prévio esgotamento das instâncias ordinárias para que se possa intentar os recursos extraordinário e especial.[16]

O esgotamento das vias recursais constitui, portanto, requisito imprescindível para a interposição de recurso extraordinário.

Ocorre que o recurso de embargos, diferentemente de outros recursos, possui natureza facultativa, ou seja, o exaurimento de instância, para fins de interposição de recurso extraordinário, prescinde de sua prévia interposição.

Isso porque, a partir do momento em que o recurso de embargos deixou de ser cabível por violação à Constituição Federal, ele passou a ter como objetivo unicamente a uniformização da jurisprudência interna do Tribunal Superior do Trabalho, bem como a observância das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Perdeu, portanto, sua importância como recurso necessário para esgotamento de instância.

Se a verificação dos pressupostos recursais extraordinários – entre eles, o exaurimento de instância – deve ocorrer por ocasião da interposição do recurso[17], a interposição do recurso extraordinário anteriormente à interposição dos embargos ensejaria a árdua tarefa de o relator do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal ter de analisar

---

16 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 3. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 11ª. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 284.

17 É o que se depreende da jurisprudência do próprio STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. **O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal)**. (...) (destacou-se)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 460013 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 17/05/2005, DJ 24-06-2005 PP-00048 EMENT VOL-02197-14 PP-02803)

se, de fato, a decisão recorrida não se inclui em qualquer das hipóteses previstas no artigo 894, II, da CLT.

Conforme observa Estevão Mallet, nos embargos "a recorribilidade não é inerente à decisão. Decorre da adoção, por outra decisão, em processo distinto, de tese jurídica diversa, ou seja, supõe ocorrência de dissídio interpretativo. Trata-se, assim, de recorribilidade externa da decisão". Dessa forma, "interposto o recurso extraordinário contra a decisão da Turma, não é possível apurar, apenas pelo exame dessa decisão ou dos autos correspondentes, se havia ou não espaço, em tese, para apresentação de recurso de embargos. Seria preciso, no fundo, examinar a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – toda ela, em última análise – para apurar a recorribilidade imediata ou não da decisão da Turma"[18].

Desse modo, a decisão proferida pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho já enseja, de imediato, a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, caso haja violação à Constituição federal, ainda que presente divergência jurisprudencial com decisão de outra Turma ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou mesmo contrariedade a súmula vinculante, a justificar a interposição dos embargos.

Ocorre que, caso a parte sucumbente opte por interpor os embargos, deverá aguardar o pronunciamento da Seção de Dissídios Individuais para, só então, interpor o recurso extraordinário. A partir do momento que a parte se utiliza da faculdade de interpor os embargos, fica sujeita à decisão do órgão julgador e, consequentemente, deverá aguardar seu pronunciamento para a interposição de eventual recurso extraordinário.

Assim, a interposição simultânea de embargos e de recurso extraordinário acarreta violação ao princípio da unirrecorribilidade, motivo pelo qual apenas o primeiro recurso deverá ser conhecido, restando prejudicado o exame do segundo.

---

18 MALLET, Estevão. Recurso Extraordinário e Recurso de Embargos após a Lei nº 11.496. Disponível em:<https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3617/003_mallet.pdf?sequence=5>. Acesso em: 18 de jul. de 2016.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal, conforme se observa a seguir:

> Anote-se, ademais, que, muito embora o recurso de embargos de divergência seja de natureza facultativa, se a parte opta por sua interposição, não pode, ao mesmo tempo, manejar 2 (dois) recursos extraordinários antes do julgamento da divergência. Em tal hipótese, é mister aguardar-se a decisão definitiva daqueles embargos para, apenas então, vir a interpor o extraordinário, sob pena de ausência de esgotamento de instância e de violação do princípio da unicidade recursal.
>
> Nesse sentido, é unânime o entendimento da Corte:
>
> > 'Agravo regimental no recurso extraordinário. Concomitante interposição de embargos de divergência e de recurso extraordinário contra o mesmo acórdão perante o Superior Tribunal de Justiça. Inadmissibilidade. 1. Muito embora o recurso de embargos de divergência seja de natureza facultativa, se a parte opta por sua interposição, não pode, ao mesmo tempo, manejar recurso extraordinário. 2. Em uma tal hipótese, é mister aguardar-se o julgamento daquele recurso para, apenas então, vir a interpor esse outro, sob pena de ausência de esgotamento de instância e de violação do princípio da unicidade recursal. 3. Agravo regimental manifestamente infundado, a que se nega provimento, com aplicação de multa' (RE 839.163 - QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, DJE nº 194, divulgado em 03/10/2014).

Nesse sentido, a partir do princípio da singularidade recursal[19] e do requisito constitucional do esgotamento de instância para a interposição do recurso extraordinário (súmula 281 c/c art. 102, III, CF), conclui-se que este recurso deve ser interposto, caso a parte opte pela interposição dos embargos, contra decisão proferida pela SDI, a qual passa a ser

19 (...) não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um. Ressalvadas as exceções adiante mencionadas, a interposição de mais de um recurso contra uma decisão implica inadmissibilidade do recurso interposto por último. Trata-se de regra implícita no sistema recursal brasileiro – no CPC/39, estava prevista no art. 809. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 3. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 11ª. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 48).

necessária para a caracterização do exaurimento da instância recursal. Esse é o entendimento adotado por boa parte da doutrina:

> As decisões trabalhistas passíveis de recurso extraordinário são as proferidas pela Seção de Dissídios Individuais ou Coletivos e do Pleno do TST, sendo em relação a este último a declaração da constitucionalidade ou não das leis. No processo do trabalho, o recurso extraordinário é interposto contra a última decisão proferida no TST, geralmente de embargos. A Súmula 281 do STF esclarece que "é inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". [20]
>
> No âmbito da Justiça do Trabalho, o recurso extraordinário somente pode ser interposto da última decisão prolatada no Tribunal Superior do trabalho, em geral, em sede de embargos, desde que haja violação ou ofensa direta à Constituição Federal.
>
> Frise-se que, quando a Constituição menciona "causas decididas em última instância", no processo do trabalho, refere-se às decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, quando já esgotados todos os recursos admissíveis.[21]
>
> Na seara processual trabalhista, o recurso extraordinário é cabível **após o esgotamento das vias recursais da Justiça do Trabalho**, verificado após o recurso de revista ou embargos no TST. [22]

Inclusive, o Ministro Dias Toffoli, quando do julgamento do RE 562.900 AgR, afirmou que, apesar de o recurso extraordinário dever ser interposto após a decisão dos embargos (art. 894, CLT), caso ele seja interposto anteriormente, contra a decisão de Turma passível de impugnação por embargos, deverá ser reiterado após a decisão da SDI-1, por força da súmula 281 do STF:

> **Anote-se que, ainda que a lei processual não exija a interposição do recurso de embargos para a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho para que se esgote a instância, o ora agravante optou pela sua oposição, sendo**

20 MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 28ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 461.

21 SARAIVA, Renato. *Processo do Trabalho*. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 293.

22 PEREIRA, Leone. *Manual de Processo do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 600.

> **certo que o julgamento desse recurso pela SBDI poderia alterar o julgado anterior proferido pela Terceira Turma. Assim, cabia ao ora recorrente aguardar o julgamento do recurso de embargos no TST para somente então interpor o recurso extraordinário, ou, não o fazendo, reiterar as razões do apelo extremo após o julgamento daquele recurso, o que não fez. Incide, *mutatis mutandi*, o óbice da Súmula nº 281 desta Corte**
>
> (RE 562900 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2014 PUBLIC 06-02-2014)
>
> Partindo-se das premissas assentadas, é possível compreender, com clareza, o momento em que o recurso extraordinário deve ser interposto. Basta imaginar um acórdão proferido por Turma do TST composto por vários capítulos. Um deles, passível de impugnação por meio de embargos (art. 894, CLT); outro, mediante recurso extraordinário (art. 102, III, CF).

A parte sucumbente poderá interpor diretamente recurso extraordinário. Contudo, também poderá se valer, primeiramente, do recurso de embargos (art. 894, CLT), e, após seu julgamento, utilizar o recurso extraordinário (art. 102, III, CF).

Verifica-se, portanto, que a interposição do recurso extraordinário após o julgamento do recurso de embargos não tem outro objetivo senão, primeiramente, que a decisão recorrida se coadune com precedente de outra Turma ou da Seção de Dissídios Individuais, ou observe súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Os pressupostos recursais viabilizadores do recurso extraordinário se fazem presentes, caso a parte se utilize dos embargos, tão somente após a decisão da SDI-1, que, ao negar provimento ao recurso de embargos, exaure a instância recursal, viabilizando o acesso ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, CF, e súmula 281/STF).

A partir da interpretação sistemática das normas processuais, neste caso, o prazo para recurso extraordinário passa a fluir a partir da decisão da SDI-1, que dá ensejo ao implemento dos requisitos de admissibilidade extraordinários, viabilizando a interposição do apelo extremo.

Não seria lógico nem razoável exigir a interposição de recurso extraordinário prematuramente, antes da verificação dos requisitos de admissibilidade viabilizadores do acesso ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, CF, c/c súmula 281/STF). Se o sistema processual exige o exaurimento da instância para a interposição do recurso extraordinário, *e a parte opta pela interposição dos embargos (art. 894, CLT)*, não faz sentido que o prazo recursal comece a correr antes que todos os pressupostos recursais extraordinários – entre eles, aquele referido pela súmula 281/STF – estejam presentes, mesmo porque estes pressupostos são verificados por ocasião da interposição do recurso (cf. jurisprudência do STF[23]). Essa conclusão decorre naturalmente da interpretação sistemática das normas jurídicas processuais que tratam da interposição do recurso extraordinário.

É válido destacar, ainda, que o fato de o acórdão proferido pela Turma do TST ser composto de mais de um capítulo, e de os embargos (art. 894, CLT) e o recurso extraordinário visarem a infirmar capítulos diferentes, não altera em nada as conclusões expostas acima.

Deve-se considerar que o artigo 769 da CLT determina que "nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título". Da mesma forma, o artigo 15 do Código de Processo Civil dispõe que "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

Como a CLT não determina o momento e a forma de interposição dos embargos e do recurso extraordinário (omissão da legislação processual trabalhista), e considerando que a regra é a singularidade

23 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. **O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal)**. (...) (destacou-se)
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AI 460013 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 17/05/2005, DJ 24-06-2005 PP-00048 EMENT VOL-02197-14 PP-02803)

recursal[24], é preciso procurar, no direito processual comum, norma que possa ser aplicada à espécie.

A norma mais propícia é aquela que se infere dos artigos 1.043 e 1.044 do Código de Processo Civil, que disciplinam os embargos de divergência, recurso que, da mesma forma que os embargos do artigo 894 da CLT, baseiam-se na divergência jurisprudencial no âmbito dos Tribunais Superiores.

A disciplina processual para o momento da interposição dos embargos foi definida no artigo 1.044, §1º, do CPC. De acordo com esse dispositivo, "a interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes".

Aplicando-se subsidiariamente essa lógica ao processo trabalhista, é possível afirmar que, além da imprescindibilidade da verificação dos pressupostos recursais extraordinários para a interposição do recurso extremo (súmula 281/STF), o prazo para a interposição do recurso extraordinário é interrompido com a interposição dos embargos (art. 894, CLT)[25].

Inclusive, não há que se fazer qualquer diferenciação quanto à natureza da impugnação do capítulo da decisão objeto dos embargos – se de natureza infraconstitucional ou constitucional. De fato, os embargos de divergência em recurso especial sempre serão de matéria infraconstitucional, e sua interposição sempre interromperá o prazo para interposição do recurso extraordinário.

---

24 (...) não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um. Ressalvadas as exceções adiante mencionadas, a interposição de mais de um recurso contra uma decisão implica inadmissibilidade do recurso interposto por último. Trata-se de regra implícita no sistema recursal brasileiro – no CPC/39, estava prevista no art. 809. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 3. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 11ª. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 48).

25 Anteriormente à vigência do novo Código de Processo Civil, a doutrina já indicava que a possibilidade de interposição simultânea de recurso extraordinário e de embargos infringentes, como exceção ao princípio da unirrecorribilidade, deixou de existir com a redação conferida pela Lei 10.352/01 ao art. 496 do CPC/73 (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo, Saraiva, 2015. 13ª edição. P. 889). Desde então, no processo civil, o prazo para a interposição de recurso extraordinário ficava sobrestado até a intimação da decisão dos embargos, raciocínio que deveria ser aplicado à seara trabalhista.

Essa mesma lógica deve orientar o processo trabalhista, impondo a interrupção do prazo para interposição de recurso extraordinário sempre que forem interpostos embargos (art. 894, CLT) contra acórdão proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de este recurso versar sobre matéria constitucional ou infraconstitucional.

Logo, caso a parte *opte* pela interposição de embargos (art. 894, CLT) contra acórdão proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não restam dúvidas de que o recurso extraordinário deve ser interposto posteriormente ao julgamento dos embargos, independentemente de os recursos impugnarem capítulos autônomos da decisão.

## 5. Conclusão

Sob a perspectiva do acesso à Justiça, e considerando principalmente o princípio da unirrecorribilidade, a necessidade de exaurimento da instância e a interrupção do prazo recursal pela interposição do recurso de embargos (arts. 769 e 894 da CLT c/c arts. 15 e 1.044, §1º, do CPC), conclui-se que, caso a parte *opte* por interpor embargos contra acórdão proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a interposição do recurso extraordinário deve se dar posteriormente ao julgamento dos embargos pela SDI-1, independentemente de os recursos impugnarem capítulos autônomos da decisão.

## Referências Bibliográficas

ALVIM, J. E. Carreira. *Teoria Geral do Processo*. 18ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 2015.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. V. 3. *Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 11ª. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 13ª ed. São Paulo, Saraiva, 2015.

MALLET, Estevão. Recurso Extraordinário e Recurso de Embargos após a Lei nº 11.496. Disponível em:<https://aplicacao.tst.jus.br/dspa-

ce/bitstream/handle/1939/3617/003 _mallet. pdf?sequence=5>. Acesso em: 18 de jul. de 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. V. 2. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Alberto Carneiro. *Perspectivas do Processo Coletivo no Movimento de Universalização do Acesso à Justiça*. Curitiba, Juruá, 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 28ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Em: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). Breves *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PEREIRA, Leone. *Manual de Processo do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARAIVA, Renato. *Processo do Trabalho*. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.